



TERCEIRA COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO

PROCESSO: TCE/009953/2015

NATUREZA: Inspeção

RESPONSÁVEL: Geraldo Dias Abbehusen

ORIGEM: Secretaria do Planejamento (Seplan)

RELATÓRIO DE DILIGÊNCIA

Cuidam os autos de Inspeção realizada na Secretaria do Planejamento (Seplan), abrangendo o período de janeiro a julho de 2015.

Ao final dos trabalhos, a equipe técnica desta 3ª Coordenadoria de Controle Externo (3ª CCE) emitiu o relatório de auditoria de fls. 01/21, contendo constatações e recomendações.

Em seguida, determinou o Relator do feito a notificação do gestor, que carrou aos autos as considerações de fls. 32/37 (Ofício DG nº 020/2016).

O processo foi enviado, na sequência, ao Ministério Público de Contas (MPC), que pugnou pelo retorno do feito a esta 3ª CCE para o "cotejamento entre as irregularidades destacadas nos itens III.3 – B e C do Relatório de Auditoria de fls. 01/21 e a resposta do gestor [...]" (fls. 68/69).

Deferido o pleito pelo Relator, consoante despacho de fl. 70, os autos foram remetidos de volta a esta Coordenadoria.

A seguir, tem-se a análise da auditoria quanto às justificativas apresentadas para as falhas apontadas nos **itens III.3 – B e C** da conclusão do relatório de inspeção.

1) Inexistência de instrumento que formalize a cessão de pessoal e não ressarcimento dos valores relativos à cessão pelo órgão cessionário (Item III.3 – B)

A auditoria apontou, às fls. 13/16, que a Seplan mantinha à disposição do Tribunal Regional Federal (TRF) da Primeira Região desde, pelo menos, o exercício de 2014, a servidora de matrícula 17.146487-0 sem haver um termo de cessão de pessoal firmado entre o Estado da Bahia/Seplan e o TRF. Ademais, a auditoria identificou no prontuário da servidora os demonstrativos mensais de despesas para ressarcimento de remuneração, elaborados pela Seplan, entretanto, não foram identificados os comprovantes desses reembolsos efetuados pelo TRF da 1ª Região ao Governo Estadual, relativos ao primeiro semestre de 2015.



TERCEIRA COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO

O gestor apresentou a seguinte justificativa , às fls 34/45:

[...] informamos que a SEPLAN firmou com a justiça Federal de Primeiro Grau, em 17 de novembro de 2015, o Termo de Convênio nº 19/2005, em anexo, com a finalidade de disciplinar a cessão da Servidora ANA LÚCIA GUERREIRO DOS SANTOS ao Tribunal Regional Federal (TRF), estabelecendo normas quanto ao ressarcimento das despesas referentes ao cargo efetivo ocupado pela servidora.

Esclarecemos, ainda, que as despesas referentes ao ressarcimento de competência do exercício de 2015, com exceção do mês de Dezembro, já foram efetuados pelo órgão cessionário, conforme planilha de controle atualizada [...].

Cabe informar que a justiça Federal já foi comunicada quanto a necessidade de regularização do pagamento alusivo ao mês de Dezembro/2015, que se encontra pendente de recolhimento [...].

A resposta apresentada pelo gestor ratifica o apontamento da auditoria da ausência de um Termo de Cessão de Pessoal entre o Estado e o TRF. Nessa linha, somente em 17/11/2015, por meio do Termo de Convênio 19/2015, foi formalizada a mencionada cessão.

Ademais, não foram apresentados os Documentos de Arrecadação Estadual (DAE) que comprovem o recolhimento do ressarcimento das despesas referentes ao cargo efetivo ocupado pela servidora no primeiro semestre de 2015, conforme solicitado pela auditoria durante a inspeção.

Assim, as justificativas apresentadas não foram suficientes para mudar o opinativo da auditoria.

2) Morosidade na adoção de providências para regularizar a situação funcional de servidores (Item III.3 – C)

Em consulta ao Sistema Integrado de Recursos Humanos (SIRH), a auditoria identificou que os servidores de matrículas nºs 17.171343-1, 17.350075-3 e 17.350082-6 estavam, há pelo menos um ano, sem a percepção de remuneração.

Conforme justificativa apresentada pela Seplan, registrada no relatório de inspeção, a falta de remuneração decorreu da inassiduidade habitual desses servidores. Ademais, foi informado que não houve a Abertura de Sindicância ou Processo Administrativo para apurar o não retorno ao trabalho do servidor de matrícula nº 17.350082-6. Os servidores de matrículas nºs 17.171343-1, 17.350075-3 não tiveram os seus processos administrativos/sindicâncias ultimados.



TERCEIRA COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO

Em relação ao servidor de matrícula nº 17.350075-3, o gestor informa que o Processo Administrativo Disciplinar (PAD) aberto contra o servidor encontra-se sob análise da Procuradoria Geral do Estado (PGE), restando sobrestada a Sindicância a que o servidor responde até que haja o opinativo da PGE nos autos do PAD.

Sobre a servidora de matrícula nº 17.171343-1, foi reproduzida a mesma informação registrada no relatório de inspeção quanto à existência de processo disciplinar para apurar a conduta da servidora.

Quanto ao servidor sob matrícula nº 17.350082-6, o gestor informa que houve a instauração do PAD nº 1400150011665, com vistas à regularização de sua vida laboral.

Assim, as informações prestadas pelo gestor corroboram os apontamentos da auditoria, pois os PADs instaurados para apurar a conduta dos servidores de matrículas nºs 17.350075-3 e 17.171343-1 ainda estão pendentes de finalização. Ademais, não foram apresentados pelo gestor documentos que comprovem a instauração do PAD relacionado ao servidor de matrícula nº 17.350082-6.

CONCLUSÃO

Assim, as justificativas apresentadas para as falhas apontadas nos **itens III.3 – B e C** foram consideradas insatisfatórias.

Gerência de Auditoria 3 D, 14 de março de 2017.

Anésio Pereira Júnior

Gerente de Auditoria